



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 260/2018

OBJETO: AMARILDO DE SÁ - ME. PLEITO DE

PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO(s): 50501.305322/2018-15

PROPOSIÇÃO PRG: DESPACHO Nº 13152/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

# I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela AMARILDO DE SÁ - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.006.236/0001-87, representada pela Sr. Amarildo de Sá, CPF nº 018.214.119-51, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.





### II – DOS FATOS

Em 24/07/2018, a sociedade empresária AMARILDO DE SÁ - ME protocolou, sob o nº 50501.305322/2018-15, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-06.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Despacho nº 2920/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 14/08/2018, às fls. 08-09v., aquela Gerência sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou "(...) que, até a presente data, o(s) auto(s) de infração inscrito(s) na Dívida Ativa desta ANTT, e atualizado(s) no Sistema, em desfavor de AMARILDO DE SÁ (CPF nº 018.214.119-51) consta(m) no(s) Relatório(s) de fl. 11", ressaltando "que não há auto(s) de infração inscrito(s) na dívida ativa desta ANTT, em desfavor de AMARILDO DE SÁ-ME (CNPJ nº 13.006.236/0001-87)", nos termos do Despacho nº 13150/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 agosto de 2018, à fl. 12.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 1305/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 13-13v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de protocolo do pedido, totalizava **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010, razão pela qual o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4°, *caput*, do referido normativo.

A GEAUT, ainda por meio da Nota Técnica nº 1305/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela AMARILDO DE SÁ - ME e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Para tanto, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 49/2018 (fls. 14-14v.) e minuta de Deliberação (fl. 15) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 04 de setembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.294/2018 (fls. 17), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.





# III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI — GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1°, *caput* e §5°, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

"Art. 1°. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

§ 5° Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses. "

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3°, inciso II, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4°, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2°, do art. 1°, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, *in verbis*:

"Art. 1° (...)

*(...)* 

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que





renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da AMARILDO DE SÁ - ME, ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

# IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela AMARILDO DE SÁ - ME e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 12 de setembro de 2018

SÉRGIO DE ASSIS L**O**BO

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção Matrícula 1006863 Assessora

Diretoria Sargio Lobo - DSL